

URGENTE

e-DOC 45C15EC0-e
Proc 20250/2018-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES**

Ofício nº 7500/2018-GP

Brasília-DF, 23 de Agosto de 2018.

Prezada Senhora,

Em conformidade com o art. 5º da Portaria-TCDF nº 7/2017, publicada no DODF de 05.01.17, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 4075/2018, com o(s) documento(s) e/ou processo(s) nele(a) indicado(s), proferida por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 5065, realizada em 23/08/2018, quando apreciou o Processo nº 20250/2018-e.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,

João Batista Pereira de Souza
Secretário das Sessões Substituto

À Senhora
CELIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Presidente da Comissão de Licitação do DER/DF
Brasília-DF -

felipe_medina



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5065, de 23/08/2018

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 20250/2018-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 20250/2018-e

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Concorrência nº 002/2018 - DER/DF, tendo como objetivo a Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT), no trecho compreendido entre o entroncamento da DF-430 até o entroncamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros.

DECISÃO Nº 4075/2018

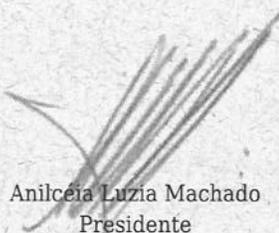
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 013/2018 - SUTEC (edoc 964CAAB6-c, Peça 19) e dos documentos juntados aos autos na aba "ASSOCIADOS" do sistema e-TCDF, conforme noticiado no Termo (e-doc 6BF08602-e, Peça 20), em cumprimento ao Despacho Singular n.º 270/2018 - GCRR, ratificado pela Decisão n.º 3676/2018; II - considerar: a) suficientes as medidas corretivas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF no tocante às determinações contidas no item II, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", do citado Despacho Singular; b) insatisfatórios os esclarecimentos apresentados em relação ao item "II.e" do mesmo despacho; III - determinar ao DER/DF que altere o edital de Concorrência n.º 002/2018 - DER/DF no sentido de admitir a participação de empresas em consórcio, em cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e na Decisão Normativa TCDF n.º 02/2012; IV - orientar o DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após juntar aos autos a Licença de Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA n.º 237/1997; V - autorizar: a) a **continuidade da Concorrência n.º 002/2018 - DER/DF após o cumprimento da medida determinada no item III supra**, bem como das correções anunciadas no Ofício n.º 013/2018 - SUTEC, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, consoante disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, e havendo necessidade de encaminhamento ao Tribunal de cópia da documentação comprobatória das medidas adotadas; b) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação n.º 218/2018 ao DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações para subsidiar o cumprimento das diligências ora determinadas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento,

após a verificação do cumprimento dos itens “III” e “V.a”!

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Conselheiros RENATO RAINHA e PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 23 de Agosto de 2018

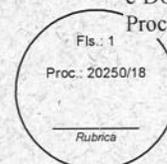

João Batista Pereira de Souza
Secretário das Sessões Substituto


Anilcéia Luzia Machado
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC 34888F42-e
Proc 20250/2018



INFORMAÇÃO: 218/2018

PROCESSO Nº: 20.250/2018

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal –
DER/DF

ASSUNTO: Licitação

VALOR ESTIMADO: R\$ 19.792.281,49

EMENTA: Concorrência nº 002/2018 – DER/DF: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT), no trecho compreendido o entroncamento da DF-430 até o entroncamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros, com extensão aproximada em pista simples de 8.250,00 m, incluindo os serviços de drenagem, sinalização vertical e horizontal e condicionantes ambientais, tudo de acordo com as especificações. Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR, ratificado pela Decisão nº 3.676/2018. Suspensão. Determinação. Análise de diligência. Cumprimento parcial. Pela continuidade com determinação.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do exame formal da Concorrência nº 002/2018 – DER/DF, tendo como objetivo a Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT), no trecho compreendido o entroncamento da DF-430 até o entroncamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros, com extensão aproximada em pista simples de 8.250,00 m, incluindo os serviços de drenagem, sinalização vertical e horizontal e condicionantes ambientais. A licitação ocorrerá em lote único, na forma de execução indireta, na modalidade concorrência, tipo menor preço por fator “k”, sob regime de empreitada por preço unitário, o prazo máximo de execução da obra é de 180 (cento e oitenta) dias corridos contado a partir do dia de recebimento da instrução de serviços.



2. Em sua última deliberação, o Tribunal, por meio do Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR (e-doc F4BC39DF-e, Peça 12), ratificado pela Decisão nº 3.676/2018 (e-doc CE68933F-e, Peça 18), assim se manifestou:

“II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que suspenda a Concorrência nº 002/2018 – DER/DF até ulterior deliberação desta Corte, para que adote as seguintes providências:

a) obtenha a Licença Prévia do empreendimento para poder dar prosseguimento à licitação, sob pena de incorrer na prática de crime contra o meio ambiente, consoante art. 60 da Lei nº 9.605/98;

b) encaminhe o documento que demonstre a aprovação do projeto básico e autorização para abertura do certame pela autoridade competente, consoante inciso I, §2º, art. 7º da Lei n.º 8.666/93;

c) em relação à habilitação técnica:

i. adeque o regramento firmado no item 3.4.3.4 do Edital, passando a exigir a apresentação tanto da Anotação de Responsabilidade Técnicas – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo conselho de fiscalização profissional para comprovação da qualificação técnico-profissional;

ii. suprima do item 3.4.3.5 do Edital a necessidade de os atestados serem devidamente registrados no CREA ou CAU, em face de o CREA não certificar atestado de capacidade técnico-operacional, adaptando o referido dispositivo, caso entenda necessário, ao disposto no item III.b da Decisão TCDF n.º 347/2017.

d) encaminhe a documentação de responsabilidade técnica relativa à atividade de elaboração dos projetos de engenharia, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, consoante a Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, artigo 1º da Lei n.º 6469/1977 e Decisão TCDF n.º 5.749/12;

e) promova o parcelamento do objeto (formal ou material), consoante Decisão Normativa TCDF nº 02/2012;

f) regulamente a possibilidade ou não de subcontratação no Edital, assim como, caso opte por esse instituto, preveja o percentual admitido, nos termos do art. 72 da Lei nº. 8.666/2016 e Decisão Normativa TCDF nº 02/2012;

g) em relação à planilha orçamentária:

i. reveja os valores de referência indicados na formulação dos custos dos insumos asfálticos, adotando os valores divulgados pela a ANP como limites para esses materiais, nos termos da Decisão nº 2138/2017;

ii. exclua os valores correspondentes ao PIS e ao COFINS da formulação do preço de referência de insumos asfálticos, conforme concebe a Portaria DNIT nº 1078/15;

iii. substitua na planilha orçamentária de referência o serviço (1600413) “Limpeza manual do terreno - capina, raspagem e limpeza (Coroamento)” pelo serviço da planilha de referência SICRO (5502985) “Limpeza mecanizada da camada vegetal”;

iv. substitua na planilha orçamentária de referência o serviço (CPU307) “Corte, recorte e remoção de árvores inclusive raízes diâmetro >5<15 cm (Tabela FDE)” pelo serviço da planilha de referência SICRO (5501701) “Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30 m.”;



h) estabeleça no presente Edital critério objetivo de medição dos elementos vinculados à Administração Local da obra, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no Acórdão TCU n.º 2.622/2013 – Plenário e Decisão TCDF n.º 3370/2017;

III – alertar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, caso queira manter os termos originais da licitação, apresente as justificativas pertinentes, ficando a licitação suspensa até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

IV – autorizar:

a) o envio de cópia deste Despacho Singular, bem como da Informação n.º 196/2018 ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e ao presidente da comissão de licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

3. O DER/DF, por meio do Ofício n.º 013/2018 – SUTEC (e-doc 964CAAB6-c, Peça 19), apresentou seus esclarecimentos às medidas determinadas no citado Despacho Singular, encaminhando, anexo, cópia digital de documentos, juntados aos autos na aba “ASSOCIADOS” do sistema e-TCDF, conforme noticiado no Termo (e-doc 6BF08602-e, Peça 20).

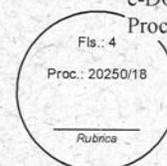
DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO DER/DF

4. De acordo com o Ofício n.º 013/2018 – SUTEC, o Jurisdicionado apresentou os esclarecimentos para as impropriedades indicadas pelo Tribunal, conforme relatamos de forma sucinta a seguir.

5. Com relação ao licenciamento ambiental, item II.a do Despacho Singular n.º 270/2018 – GCRR, o DER explicou que a fase atual do processo de licenciamento de refere à obtenção da Licença de Instalação, tendo sido superado o processo de obtenção de Licença Prévia, conforme documentos anexo denominado “SEI_GDF – 10872804 – Nota Informativa”¹.

6. No que se refere à apresentação da aprovação do Projeto Básico e a autorização para a abertura do certame, item II.b do referido Despacho Singular, o DER/DF juntou aos autos o despacho, “SEI-GDF – 9414582 – Despacho aprovação¹”, do Diretor Geral da Autarquia, contendo a aprovação e autorização para a abertura do certame.

¹ Documento juntado aos autos na aba “ASSOCIADOS” do sistema e-TCDF, conforme Termo (e-doc 6BF08602-e, Peça 20).



7. Para o item II.c, relativo aos requisitos para a habilitação técnica, o Jurisdicionado informou que acatou as medidas determinadas nos subitens “i” e “ii”, alterando a redação dos itens 3.4.3.4 e 3.4.3.5 do edital conforme a seguir reproduzido:

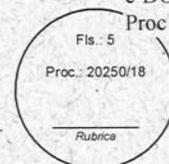
3.4.3.4. – Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s): (Decisão nº TCDF nº 347/2017).

3.4.3.5. - Capacidade Operativa da empresa - Comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, tanto para cada um dos diferentes serviços. (Decisão nº TCDF nº 347/2017)

8. Com relação ao item II.d, o DER/DF informou que disponibilizou, em anexo, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART¹ dos responsáveis pela elaboração dos projetos, planilhas de orçamentária e cronograma físico-financeiro.

9. Acerca do parcelamento (formal ou material) do objeto, item II.e do Despacho Singular, o DER/DF argumentou, em suma, que, embora a divisão do objeto seja possível, entende que outros fatores devem ser levados em consideração, como a possibilidade da perda da economia de escala, uma vez que reduziria o investimentos em equipamentos, gerando diminuição dos custos da obra, além de evitar a oneração da Administração Pública, pelo fato de deixar de despender esforços administrativos para gerenciar e fiscalizar mais de um contrato. Ao final, ressaltou que o edital permite a subcontratação de parte específica do objeto.

10. No que se refere à determinação que se regulamente a possibilidade



ou não de subcontratação no Edital, item II.f, o DER/DF explicou que acatou a medida determinada, incluindo o 14.15 da minuta do Edital retificado¹ o regramento relativo a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços.

11. Para as impropriedades apontadas no item II.g, relativo ao orçamento estimativo, o DER/DF explicou, em suma, que as justificativas encontram-se nos documentos: "Orçamento_Ofício_6511_2018_GP"¹, "SEI-GDF – 10873687 – Despacho"¹ e "SEI_GDF – 10963586 – Despacho"¹.

12. No caso do item II.g.i, o Jurisdicionado informou que os valores dos materiais asfálticos adotados no orçamento foram oriundos da tabela da ANP disponibilizado em seu endereço eletrônico, por unidade da federação, à época da elaboração do orçamento, disponibilizando imagem, "print screen", da página do DNIT com os valores. Ao final, apresentou quadro de formação dos custos, optando pelos valores que considerou mais vantajoso para o erário, acrescidos dos impostos ICMS, PIS/COFINS e BDI diferenciado (15%), conforme reproduzido a seguir:

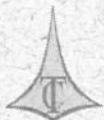
DATA-BASE	PRODUTOS	CUSTO		1-(18+0,0065+0,03) = 0,7835			Valor	Valor
		PRODUTO	PRODUTO	ICMS 18%	PIS 0,65%	COFINS 3%	Adotado	com BDI (15%)
		R\$/kg	R\$/t	Por dentro			PRODUTO	PRODUTO
							R\$/t	R\$/t
abr/18	CAP-50-70	1,64201	1.642,01				2.095,74	2.410,10
abr/18	EAI	1,55785	1.557,85				1.988,32	2.286,56
abr/18	RR- 1C	1,24237	1.242,37				1.585,67	1.823,52

13. Com relação ao item II.g.ii, explicou que, passou a adotar a recomendação disposta no art. 2^o da Portaria/DNIT nº 1.977/2017 (fls. 01/04, e-doc E109244B-e, Peça 21), uma vez que esta mesma Portaria revogou³ a Portaria/DNIT nº 1.078/2015 (fls. 05/08, e-doc E109244B-e, Peça 21), que em seu art. 4^o,

² Art. 2º Os produtos asfálticos terão seus preços de referência para aquisição definidos em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizados pela ANP em seu endereço eletrônico, por unidade da federação, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/Pasep, COFINS E BDI diferenciado, função este da desoneração da mão de obra e da eventual inclusão da parcela de Contribuição Previdenciária sobre a renda Bruta – CPRB

³ Art. 6º REVOGAR a Portaria nº 1.078, de 11 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 12/08/2015, seção 01, pág. 66.

⁴ Art. 4º Os produtos asfálticos terão seus preços de referência para aquisição definidos em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizado e disponibilizado pela ANP em seu endereço eletrônico, por unidade da federação, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e do BDI diferenciado de 17,69% (Dezessete vírgula sessenta e nove por cento).



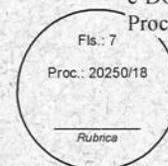
efetivamente, apresentava disposição divergente do novo normativo.

14. Assim, conforme indicado no quadro junto ao § 12 desta instrução, em aderência à nova Portaria, o DER/DF incluiu nos valores finais dos materiais asfálticos previstos no orçamento as alíquotas do ICMS, PIS e COFINS.

15. Acerca do item II.g.iii., o DER/DF explicou que o serviço de coroamento consiste numa capina no raio de 0,60m da muda no plantio e na manutenção, onde se retira a massa verde proveniente desta. Nesse sentido, informou que o método mais utilizado de coroamento é o de capina manual, devendo-se observar os cuidados de não provocar arrasamento da camada superficial do solo, o que não seria possível com a limpeza mecanizada.

16. Para o item II.g.iv., explicou, em suma, que o serviço de corte e retirada de indivíduos arbóreos foi incorporado ao projeto em cumprimento às medidas de proteção ambiental elencadas no Parecer Técnico – Pavimentação – LI SEI-GDF nº 2/2018 – IBRAM/PRESI/SULAM¹, que viabiliza a emissão de Licença de Instalação para o empreendimento. Completou que o serviço sugerido pelo Tribunal, “5501701 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m”, *“difere do serviço que efetivamente deve ser executado no local da obra, uma vez que este compreende a retirada dos tocos remanescentes e o conseqüente enchimento e nivelamento do local e aquele consiste no corte dos troncos em aproximadamente 1 (um) metro linear, com uso do caminhão munk para retirada do material lenhoso que ficará em leiras à jusante da rodovia para posterior transporte ao Pátio de Estocagem homologado pelo IBRAM”*.

17. Por fim, com relação ao item II.h do Despacho Singular, relativo ao estabelecimento no edital de critério objetivo de medição dos elementos vinculados à Administração Local da obra, o DER/DF informou que o setor responsável incluirá no edital que a administração local da obra deve ser medida proporcionalmente à execução financeira do objeto da obra, em conformidade com o Acórdão TCU Plenário 2622/2013, item 9.3.2.2 e Decisão TCDF nº 3370/2017.



DA ANÁLISE AOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO DER/DF

18. No que se refere à apresentação da Licença Prévia, item II.a do Despacho singular, verificamos, conforme noticiado pelo DER/DF, que a fase atual se refere à obtenção da Licença de Instalação, tendo sido, inclusive, apresentado o Parecer Técnico – Pavimentação – LI SEI-GDF nº 2/2018 – IBRAM/PRESI/SULAM¹, no qual a Unidade Técnica do órgão ambiental apresentou a seguinte conclusão:

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD foi considerado:

Adequado, com algumas falhas que podem ser sanadas a partir de o estabelecimento de exigências técnicas na licença de instalação, as quais estão descritas no Parecer Técnico - Pavimentação - LI nº 2/2018 SULAM/IBRAM.

Considerando as informações analisadas, este parecer:

Considera viável a emissão da licença de instalação, desde que o ICMBIO autorize o Licenciamento Ambiental do empreendimento pelo IBRAM e que sejam respeitadas todas as medidas de controle ambiental elencadas neste Parecer e as condicionantes listadas no item 8.

Considerando a Lei Complementar nº 140 de 2011 o qual estabelece que:

"Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Assim, sugere que:

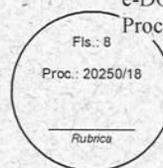
Seja solicitada a anuência ao ICMBIO para a implantação da pavimentação do segmento rodoviário da DF-001 (EPCT) entre os entroncamentos com as rodovias DF-430 e DF-170 que atravessa o interior do Parque Nacional de Brasília;

Seja solicitado manifestação do ICMBIO a cerca da possibilidade de o IBRAM licenciar a implantação da pavimentação do segmento rodoviário da DF-001 (EPCT) entre os entroncamentos com as rodovias DF-430 e DF-170 que não atravessa o interior do Parque Nacional de Brasília.

Seja solicitado manifestação ao IBAMA a cerca da possibilidade de o IBRAM licenciar a implantação da pavimentação do segmento rodoviário da DF-001 (EPCT) entre os entroncamentos com as rodovias DF-430 e DF-170 que não atravessa o interior do Parque Nacional de Brasília.

Caso o ICMBIO e IBAMA se posicione desfavorável ao licenciamento pelo IBRAM da parte da DF-001 que não atravessa o PNB, que o processo de Licenciamento seja encaminhado ao IBAMA.

19. Portanto, a nosso ver, resta pendente a obtenção da Licença de Instalação emitida pelos órgãos ambientais para a realização dos serviços previstos



no objeto da presente licitação. Neste sentido, iremos sugerir que seja emitido alerta ao DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após a juntada a Licença de Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II⁵, da Resolução CONAMA nº 237/1997, aos autos do processo de contratação.

20. Com relação à apresentação da aprovação do Projeto Básico e a autorização para a abertura do certame, item II.b, verificamos que o documento “SEI-GDF – 9414582 – Despacho aprovação¹” saneia a impropriedade apontada pelo Tribunal.

21. Consideramos que a medida corretiva adotada para os itens 3.4.3.4 e 3.4.3.5 do edital, conforme noticiado pelo DER/DF saneiam as impropriedades indicadas nos números “i” e “ii” do item II.c do Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR, relativo aos requisitos para a habilitação técnica.

22. Sobre a demonstração das ART's dos responsáveis técnicos dos projetos, orçamento e cronograma físico-financeiro, item II.d, verificamos que os documentos foram apresentados pelo Jurisdicionado, conforme determinado pelo Tribunal.

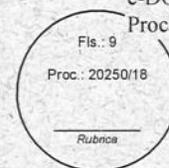
23. Acerca do parcelamento (formal ou material) do objeto, item II.e do Despacho Singular, consideramos os esclarecimentos apresentados pelo DER/DF parcialmente suficientes, uma vez que a preocupação demonstrada para o parcelamento formal do objeto procede, uma vez que, para este objeto em específico, tal fato pode onerar os custos da obra pelo fato de se ter que custear dois canteiros de obra, mais equipamentos etc. Além disso, diminui os esforços administrativos de se gerenciar e fiscalizar mais de um contrato.

24. Contudo, por outro lado, consideramos que as justificativas apresentadas não explicam o impedimento de participação de empresas em consórcio, separação material do objeto. A nosso ver, a possibilidade de empresas em consórcio permite a participação ampla de empresas interessadas, aumentando a competitividade do certame. Ademais, a Administração não teria o encargo de gerenciar mais de um contrato, uma vez que o objeto de lote único seria destinado

⁵ Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



ao um único licitante vencedor, que, no caso sendo consórcio, também, representaria um único contrato.

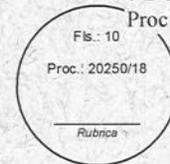
25. Nesse sentido, iremos sugerir que seja determinado ao DER/DF que passe a admitir a participação de empresas em consórcio, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Normativa TCDF nº 02/2012.

26. Sobre a possibilidade ou não de subcontratação no Edital, item II.f, verificamos na minuta do Edital retificado que o item 14.15 passou a admitir a subcontratação de parte dos serviços, limitado à 18% (dezoito por cento) do valor total do contrato, correspondente ao serviço de "Fornecimento e Aplicação de Asfalto", saneando a medida corretiva determinado pelo Tribunal.

27. Com relação às medidas determinadas no item II.g.i, de forma divergente do que afirmou o DER/DF, verificamos no sítio da ANP (fls. 09/11, e-doc E109244B-e, Peça 21), em 16/08/2018, que constam valores do CAP 50-70, Emulsão Asfáltica para Serviço de Imprimação (EAI) e Emulsões Asfálticas RR-1C, para o estado de Minas Gerais, referente ao mês de abril/2018, nos mesmo valores apontados por esta Unidade Técnica, Informação nº 196/2018 – DIACOMP4 (e-doc 98BE2151-e, Peça 09).

28. Portanto, consideramos o esclarecimento apresentado pelo Jurisdicionado insuficiente. Contudo, ao compararmos os custos totais dos materiais asfálticos com os valores da ANP e aqueles adotados pelo DER/DF, conforme explicado no documento "Orçamento_Ofício_6511_2018_GP"¹, constatamos que o valor sugerido pelo Jurisdicionado estaria apenas R\$ 180.318,24 superior (fl. 12, e-doc E109244B-e, Peça 21). Logo, consideramos que tal diferença pode ser suprimida nas propostas apresentadas pelas licitantes. Nesse sentido, entendemos, excepcionalmente, suficiente os esclarecimentos apresentados para o presente quesito.

29. Para o item II.g.ii, verificamos, conforme explicado pelo DER/DF que a Portaria/DNIT nº 1.078/2015 foi revogada pela Portaria/DNIT nº 1.977/2017, alterando o entendimento contido no normativo revogado, passando a constar em seu art. 2º², que os materiais asfálticos terão seus preços de referência para aquisição definidos em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizados pela ANP em seu endereço eletrônico, por unidade da federação, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/Pasep, COFINS E BDI diferenciado.



30. Acerca do item II.g.iii, consideramos suficientes os esclarecimentos apresentados relativos ao serviço de “*coroamento*”, uma vez que se trata de medida de preservação de mudas, e ser executado em três etapas, conforme previsto no orçamento estimativo (no plantio de mudas, no replantio 1º ano e no replantio 2º ano).

31. Verificamos, ainda, em pesquisa realizada na internet, que a boa prática dos serviços de “*coroamento*” utiliza de capina manual e não a utilização de limpeza mecanizada (fls. 13/25, e-doc E109244B-e, Peça 21).

32. Para o item II.g.iv, consideramos suficiente a justificativa apresentada pelo DER/DF, uma vez que, efetivamente, consta no item 93 das CONDICIONANTES, EXIGÊNCIA, OBSERVAÇÃO E RESTRIÇÕES PARA EMISSÃO DE LICENÇA, do Parecer Técnico – Pavimentação – LI SEI-GDF nº 2/2018 – IBRAM/PRESI/SULAM¹ a seguinte exigência:

“93. Estocar todo material lenhoso aproveitável, proveniente do abate de árvores, em leiras à jusante da rodovia e transportá-la para o Pátio de estocagem do Parque Rodoviário do DER/DF.”

33. Assim, entendemos que a metodologia adotada para a execução dos serviços de destocamento previsto no SICRO que prevê a utilização de trator de esteiras com lâminas não é compatível com a exigência ambiental sugerida pelo IBRAM, uma vez não se conseguiria preservar adequadamente o material lenhoso reaproveitável.

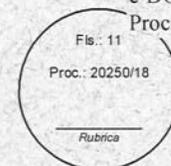
34. Por fim, com relação ao item II.h, verificamos que na minuta do edital retificado, o DER/DF incluiu o item 13.4 com a seguinte redação:

“13.4. – A medição dos elementos vinculados à administração local da obra terão seus pagamentos proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no acordo TCU nº 2.622/2013 – Plenário e decisão TCDF nº 3370/2017.”

35. Logo, consideramos saneada a medida determinada para o item II.h.

CONCLUSÃO

36. Da análise dos esclarecimentos e medidas corretivas apresentadas pelo Jurisdicionado, consideramos suficientes às indicadas para os itens II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”, do Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR, ratificado pela Decisão nº 3.676/2018.



37. No caso específico do item II.a, como a obtenção da Licença de Instalação ainda encontra-se em fase de análise pelos órgãos ambientais, consideramos relevante emitir alerta ao DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após juntar aos autos administrativos a Licença de Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

38. Com relação ao item II.e do Despacho Singular, consideramos insuficiente a justificativa para o não parcelamento material do objeto. Nesse sentido, iremos propor que seja determinado ao DER/DF que passe a admitir a participação de empresas em consórcio, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Normativa TCDF nº 02/2012.

39. Portanto, entendemos que, implementada a medida corretiva sugerida nesta instrução, bem como aquelas anunciadas pelo DER/DF no Ofício nº 013/2018 – SUTEC, o certame pode ter continuidade, devendo ser reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, propomos ao egrégio Plenário que:

I – tome conhecimento do Ofício nº 013/2018 – SUTEC (e-doc 964CAAB6-c, Peça 19), e dos documentos juntados aos autos na aba “ASSOCIADOS” do sistema e-TCDF, conforme noticiado no Termo (e-doc 6BF08602-e, Peça 20), em cumprimento ao Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR, ratificado pela Decisão nº 3.676/2018;

II – considere:

a) suficientes as medidas corretivas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF às determinações contidas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”, do citado Despacho Singular;

b) insuficiente a medida adotada para o item II.e;

III – determine ao DER/DF que passe a admitir a participação de empresas em consórcio no edital de Concorrência nº 002/2018 – DER/DF, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Normativa TCDF nº 02/2012;



IV – alerte o DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após juntar aos autos a Licença de Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/1997;

V – autorize:

- a) a continuidade da Concorrência nº 002/2018 – DER/DF, após o cumprimento integral da medida determinada no item III destas sugestões, bem como as correções anunciadas no Ofício nº 013/2018 – SUTEC, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal;
- b) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da presente instrução ao DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações para subsidiar o cumprimento dos itens III e V.a destas sugestões;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento do item III e V.a destas sugestões, sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.

À consideração superior.

Hugo Tomaz Neto Moraes
Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, 17 de agosto de 2018.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor da DIACOMP4



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 20250/2018
Rubrica: _____

Processo nº: 20250/2018-e

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Assunto: Licitação

Valor Estimado: R\$ 19.792.281,49

Ementa: Concorrência n.º 002/2018 – DER/DF. Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do pavimento da rodovia distrital DF -001(EPCT), no trecho compreendido entre o entroncamento da DF-430 até o entroncamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros. Análise do edital. Identificação de impropriedades. Despacho Singular n.º 270/2018 – GCRR (ratificado pela Decisão n.º 3676/18). Suspensão do certame. Determinações. Adoção de medidas corretivas e oferta de justificativas por parte do jurisdicionado. Unidade Técnica pelo cumprimento parcial das diligências. Pela continuidade da concorrência, com determinação. Voto convergente.

Fundamento para não inclusão em pauta: art. 116, § 5º, V, do RI/TCDF.

Cuidam os autos do exame formal da Concorrência n.º 002/2018 – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT), no trecho compreendido entre o entroncamento da DF-430 até o entroncamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros, com extensão aproximada em pista simples de 8.250,00 m, incluindo os serviços de drenagem, sinalização vertical e horizontal e condicionantes ambientais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 20250/2018
Rubrica: _____

Na última assentada, o Tribunal, por meio do **Despacho Singular n.º 270/2018 – GCRR** (Peça 12), ratificado pela Decisão n.º 3676/18 (Peça 18), deliberou o seguinte:

“II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que suspenda a Concorrência n.º 002/2018 – DER/DF até ulterior deliberação desta Corte, para que adote as seguintes providências:

a) obtenha a Licença Prévia do empreendimento para poder dar prosseguimento à licitação, sob pena de incorrer na prática de crime contra o meio ambiente, consoante art. 60 da Lei n.º 9.605/98;

b) encaminhe o documento que demonstre a aprovação do projeto básico e autorização para abertura do certame pela autoridade competente, consoante inciso I, §2º, art. 7º da Lei n.º 8.666/93;

c) em relação à habilitação técnica:

i. adeque o regramento firmado no item 3.4.3.4 do Edital, passando a exigir a apresentação tanto da Anotação de Responsabilidade Técnicas – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo conselho de fiscalização profissional para comprovação da qualificação técnico-profissional;

ii. suprima do item 3.4.3.5 do Edital a necessidade de os atestados serem devidamente registrados no CREA ou CAU, em face de o CREA não certificar atestado de capacidade técnico-operacional, adaptando o referido dispositivo, caso entenda necessário, ao disposto no item III.b da Decisão TCDF n.º 347/2017.

d) encaminhe a documentação de responsabilidade técnica relativa à atividade de elaboração dos projetos de engenharia, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, consoante a Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, artigo 1º da Lei n.º .6469/1977 e Decisão TCDF n.º 5.749/12;

e) promova o parcelamento do objeto (formal ou material), consoante Decisão Normativa TCDF n.º 02/2012;

f) regulamente a possibilidade ou não de subcontratação no Edital, assim como, caso opte por esse instituto, preveja o percentual admitido, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/2016 e Decisão Normativa TCDF n.º 02/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 20250/2018

Rubrica: _____

g) em relação à planilha orçamentária:

i. reveja os valores de referência indicados na formulação dos custos dos insumos asfálticos, adotando os valores divulgados pela ANP como limites para esses materiais, nos termos da Decisão nº 2138/2017;

ii. exclua os valores correspondentes ao PIS e ao COFINS da formulação do preço de referência de insumos asfálticos, conforme concebe a Portaria DNIT nº 1078/15;

iii. substitua na planilha orçamentária de referência o serviço (1600413) "Limpeza manual do terreno - capina, raspagem e limpeza (Coroamento)" pelo serviço da planilha de referência SICRO (5502985) "Limpeza mecanizada da camada vegetal";

iv. substitua na planilha orçamentária de referência o serviço (CPU307) "Corte, recorte e remoção de árvores inclusive raízes diâmetro >5<15 cm (Tabela FDE)" pelo serviço da planilha de referência SICRO (5501701) "Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30 m.";

h) estabeleça no presente Edital critério objetivo de medição dos elementos vinculados à Administração Local da obra, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no Acórdão TCU n.º 2.622/2013 – Plenário e Decisão TCDF nº 3370/2017;

III – alertar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, caso queira manter os termos originais da licitação, apresente as justificativas pertinentes, ficando a licitação suspensa até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

IV – autorizar:

a) o envio de cópia deste Despacho Singular, bem como da Informação nº 196/2018 ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e ao presidente da comissão de licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins;"

Em atendimento à deliberação desta Corte, o DER/DF apresentou esclarecimentos por intermédio do Ofício n.º 013/2018 – SUTEC (e-doc 964CAAB6-c, Peça 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 20250/2018

Rubrica: _____

A Unidade Técnica analisou as justificativas da jurisdicionada por meio da Informação n.º 218/2018, da qual destaca-se os seguintes excertos:

18. *No que se refere à apresentação da Licença Prévia, item II.a do Despacho singular, verificamos, conforme noticiado pelo DER/DF, que a fase atual se refere à obtenção da Licença de Instalação, tendo sido, inclusive, apresentado o Parecer Técnico – Pavimentação – LI SEI-GDF n.º 2/2018 – IBRAM/PRESI/SULAM¹, no qual a Unidade Técnica do órgão ambiental apresentou a seguinte conclusão:*

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD foi considerado:

Adequado, com algumas falhas que podem ser sanadas a partir de o estabelecimento de exigências técnicas na licença de instalação, as quais estão descritas no Parecer Técnico - Pavimentação - LI nº 2/2018 SULAM/IBRAM.

Considerando as informações analisadas, este parecer:

Considera viável a emissão da licença de instalação, desde que o ICMBIO autorize o Licenciamento Ambiental do empreendimento pelo IBRAM e que sejam respeitadas todas as medidas de controle ambiental elencadas neste Parecer e as condicionantes listadas no item 8.

Considerando a Lei Complementar nº 140 de 2011 o qual estabelece que:

"Art. 7.º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1.º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Assim, sugere que:

Seja solicitada a anuência ao ICMBIO para a implantação da pavimentação do segmento rodoviário da DF-001 (EPCT) entre os entroncamentos com as rodovias DF-430 e DF-170 que atravessa o interior do Parque Nacional de Brasília;

Seja solicitado manifestação do ICMBIO a cerca da possibilidade de o IBRAM licenciar a implantação da pavimentação do segmento rodoviário da DF-001 (EPCT) entre os entroncamentos com as rodovias DF-430 e DF-170 que não atravessa o interior do Parque Nacional de Brasília.

Seja solicitado manifestação ao IBAMA a cerca da possibilidade de o IBRAM licenciar a implantação da pavimentação do segmento rodoviário da DF-001 (EPCT) entre os entroncamentos com as rodovias DF-430 e DF-170 que não atravessa o interior do Parque Nacional de Brasília.

Caso o ICMBIO e IBAMA se posicione desfavorável ao licenciamento pelo IBRAM da parte da DF-001 que não atravessa o PNB, que o processo de Licenciamento seja encaminhado ao IBAMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 20250/2018
Rubrica: _____

19. *Portanto, a nosso ver, resta pendente a obtenção da Licença de Instalação emitida pelos órgãos ambientais para a realização dos serviços previstos no objeto da presente licitação. Neste sentido, iremos sugerir que seja emitido alerta ao DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após a juntada a Licença de Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II¹, da Resolução CONAMA nº 237/1997, aos autos do processo de contratação.*

20. *Com relação à apresentação da aprovação do Projeto Básico e a autorização para a abertura do certame, item II.b, verificamos que o documento “SEI-GDF – 9414582 – Despacho aprovação¹” saneia a impropriedade apontada pelo Tribunal.*

21. *Consideramos que a medida corretiva adotada para os itens 3.4.3.4 e 3.4.3.5 do edital, conforme noticiado pelo DER/DF saneiam as impropriedades indicadas nos números “i” e “ii” do item II.c do Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR, relativo aos requisitos para a habilitação técnica.*

22. *Sobre a demonstração das ART's dos responsáveis técnicos dos projetos, orçamento e cronograma físico-financeiro, item II.d, verificamos que os documentos foram apresentados pelo Jurisdicionado, conforme determinado pelo Tribunal.*

23. *Acerca do parcelamento (formal ou material) do objeto, item II.e do Despacho Singular, consideramos os esclarecimentos apresentados pelo DER/DF parcialmente suficientes, uma vez que a preocupação demonstrada para o parcelamento formal do objeto procede, uma vez que, para este objeto em específico, tal fato pode onerar os custos da obra pelo fato de se ter que custear dois canteiros de obra, mais equipamentos etc. Além disso, diminui os esforços administrativos de se gerenciar e fiscalizar mais de um contrato.*

24. *Contudo, por outro lado, consideramos que as justificativas apresentadas não explicam o impedimento de participação de empresas em consórcio, separação material do objeto. A nosso ver, a possibilidade de empresas em consórcio permite a participação ampla de empresas interessadas, aumentando a competitividade do certame. Ademais, a Administração não teria o encargo de gerenciar mais de um contrato, uma vez que o objeto de lote único seria destinado ao um único licitante vencedor, que, no caso sendo consórcio, também, representaria um único contrato.*

25. *Nesse sentido, iremos sugerir que seja determinado ao DER/DF que passe a admitir a participação de empresas em consórcio, conforme dispõe o art. 23,*

¹ Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 20250/2018
Rubrica: _____

§ 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Normativa TCDF nº 02/2012.

26. Sobre a possibilidade ou não de subcontratação no Edital, item II.f, verificamos na minuta do Edital retificado que o item 14.15 passou a admitir a subcontratação de parte dos serviços, limitado à 18% (dezoito por cento) do valor total do contrato, correspondente ao serviço de “Fornecimento e Aplicação de Asfalto”, saneando a medida corretiva determinado pelo Tribunal.

27. Com relação às medidas determinadas no item II.g.i, de forma divergente do que afirmou o DER/DF, verificamos no sítio da ANP (fls. 09/11, e-doc E109244B-e, Peça 21), em 16/08/2018, que constam valores do CAP 50-70, Emulsão Asfáltica para Serviço de Imprimação (EAI) e Emulsões Asfálticas RR-1C, para o estado de Minas Gerais, referente ao mês de abril/2018, nos mesmo valores apontados por esta Unidade Técnica, Informação nº 196/2018 – DIACOMP4 (e-doc 98BE2151-e, Peça 09).

28. Portanto, consideramos o esclarecimento apresentado pelo Jurisdicionado insuficiente. Contudo, ao compararmos os custos totais dos materiais asfálticos com os valores da ANP e aqueles adotados pelo DER/DF, conforme explicado no documento “Orçamento_Ofício_6511_2018_GP”¹, constatamos que o valor sugerido pelo Jurisdicionado estaria apenas R\$ 180.318,24 superior (fl. 12, e-doc E109244B-e, Peça 21). Logo, consideramos que tal diferença pode ser suprimida nas propostas apresentadas pelas licitantes. Nesse sentido, entendemos, excepcionalmente, suficiente os esclarecimentos apresentados para o presente quesito.

29. Para o item II.g.ii, verificamos, conforme explicado pelo DER/DF que a Portaria/DNIT nº 1.078/2015 foi revogada pela Portaria/DNIT nº 1.977/2017, alterando o entendimento contido no normativo revogado, passando a constar em seu art. 2º², que os materiais asfálticos terão seus preços de referência para aquisição definidos em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizados pela ANP em seu endereço eletrônico, por unidade da federação, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/Pasep, COFINS E BDI diferenciado.

30. Acerca do item II.g.iii, consideramos suficientes os esclarecimentos apresentados relativos ao serviço de “coroamento”, uma vez que se trata de medida de preservação de mudas, e ser executado em três etapas, conforme previsto no orçamento estimativo (no plantio de mudas, no replantio 1º ano e no replantio 2º ano).

31. Verificamos, ainda, em pesquisa realizada na internet, que a boa prática dos serviços de “coroamento” utiliza de capina manual e não a utilização de limpeza mecanizada (fls. 13/25, e-doc E109244B-e, Peça 21).

32. Para o item II.g.iv, consideramos suficiente a justificativa apresentada pelo DER/DF, uma vez que, efetivamente, consta no item 93 das CONDICIONANTES, EXIGÊNCIA, OBSERVAÇÃO, E RESTRIÇÕES PARA EMISSÃO DE LICENÇA, do Parecer Técnico – Pavimentação – LI SEI-GDF nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 20250/2018

Rubrica: _____

2/2018 – IBRAM/PRESI/SULAM¹ a seguinte exigência:

"93. Estocar todo material lenhoso aproveitável, proveniente do abate de árvores, em leiras à jusante da rodovia e transportá-la para o Pátio de estocagem do Parque Rodoviário do DER/DF."

33. *Assim, entendemos que a metodologia adotada para a execução dos serviços de destocamento previsto no SICRO que prevê a utilização de trator de esteiras com lâminas não é compatível com a exigência ambiental sugerida pelo IBRAM, uma vez não se conseguiria preservar adequadamente o material lenhoso reaproveitável.*

34. *Por fim, com relação ao item II.h, verificamos que na minuta do edital retificado, o DER/DF incluiu o item 13.4 com a seguinte redação:*

"13.4. - A medição dos elementos vinculados à administração local da obra terão seus pagamentos proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no acordo TCU nº 2.622/2013 - Plenário e decisão TCDF nº 3370/2017."

35. *Logo, consideramos saneada a medida determinada para o item II.h.*

Ao final, as sugestões são no sentido de que o egrégio

Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício nº 013/2018 – SUTEC (e-doc 964CAAB6-c, Peça 19), e dos documentos juntados aos autos na aba "ASSOCIADOS" do sistema e-TCDF, conforme noticiado no Termo (e-doc 6BF08602-e, Peça 20), em cumprimento ao Despacho Singular nº 270/2018 – GCRR, ratificado pela Decisão nº 3.676/2018;

II – considere:

a) suficientes as medidas corretivas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF às determinações contidas no item II, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", do citado Despacho Singular;

b) insuficiente a medida adotada para o item II.e;

III – determine ao DER/DF que passe a admitir a participação de empresas em consórcio no edital de Concorrência nº 002/2018 – DER/DF, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Decisão Normativa TCDF nº 02/2012;

IV – alerte o DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após juntar aos autos a Licença de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 20250/2018

Rubrica: _____

Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/1997;

V – autorize:

- a) a continuidade da Concorrência nº 002/2018 – DER/DF, após o cumprimento integral da medida determinada no item III destas sugestões, bem como as correções anunciadas no Ofício nº 013/2018 – SUTEC, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal;*
- b) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da presente instrução ao DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações para subsidiar o cumprimento dos itens III e V.a destas sugestões;*
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento do item III e V.a destas sugestões, sem prejuízo de futuras averiguações.*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos do exame da Concorrência n.º 002/2018 – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para execução das obras de implantação do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT), no trecho compreendido entre o entroncamento da DF-430 até o entroncamento com o Núcleo Rural Morada dos Pássaros.

Registro, inicialmente, que os autos me foram redistribuídos em razão do afastamento legal do relator original, ilustre Cons. Renato Rainha.

Por força do Despacho Singular n.º 270/2018 – GCRR (ratificado pela Decisão n.º 3.676/18), o certame em tela foi suspenso em face das seguintes impropriedades:

- Ausência de licenças ambientais;
- Ausência de aprovação do Projeto Básico e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 20250/2018
Rubrica: _____

autorização para abertura do certame;

- Impropriedades nos requisitos de Qualificação Técnica;
- Ausência de documento de Responsabilidade Técnica;
- Ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto;
- Indefinição quanto à possibilidade de subcontratação;
- Impropriedades no orçamento estimativo;
- Impropriedade no critério de pagamento da Administração Local;
- Ausência de exigência de Programa de Integridade.

Concordo com a Unidade Técnica que as justificativas e as medidas corretivas adotadas pelo DER/DF foram satisfatórias para sanear as falhas anteriormente indicadas por esta Corte de Contas, com exceção da questão relativa ao não parcelamento do objeto, conforme irei discorrer a seguir.

No ponto, o questionamento do Tribunal se deu pelo fato de o edital não ter dividido o objeto em mais de um lote (parcelamento formal) e nem ter permitido a participação de empresas em consórcio (parcelamento material), em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e à Decisão Normativa TCDF n.º 02/2012.

Quanto ao parcelamento formal do objeto, o jurisdicionado sustentou que tal fato implicaria na necessidade de custeamento de dois canteiros de obra (o que oneraria o contrato), bem como demandaria recursos humanos e financeiros para gerenciar e fiscalizar mais de um ajuste. Assim como o Corpo Técnico, tenho por satisfatórias as justificativas apresentadas pelo DER/DF.

Noutro giro, tais alegações não justificam a vedação de participação de empresas em consórcio (parcelamento material do objeto), o que me leva a acolher a sugestão da Unidade Técnica no sentido de determinar ao DER/DF que promova os devidos ajustes no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 20250/2018

Rubrica: _____

Igualmente, vejo como pertinente orientar o DER/DF que somente inicie a execução dos serviços previstos na licitação em tela após juntar aos autos a Licença de Instalação do empreendimento, conforme exigido pelo art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA n.º 237/1997.

Ante o exposto, em concordância com as conclusões e sugestões da Unidade Técnica, as quais adoto como razões de decidir, e com os ajustes redacionais que faço, **VOTO** por que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício n.º 013/2018 – SUTEC (e-doc 964CAAB6-c, Peça 19), e dos documentos juntados aos autos na aba “ASSOCIADOS” do sistema e-TCDF, conforme noticiado no Termo (e-doc 6BF08602-e, Peça 20), em cumprimento ao Despacho Singular n.º 270/2018 – GCRR, ratificado pela Decisão n.º 3676/2018;

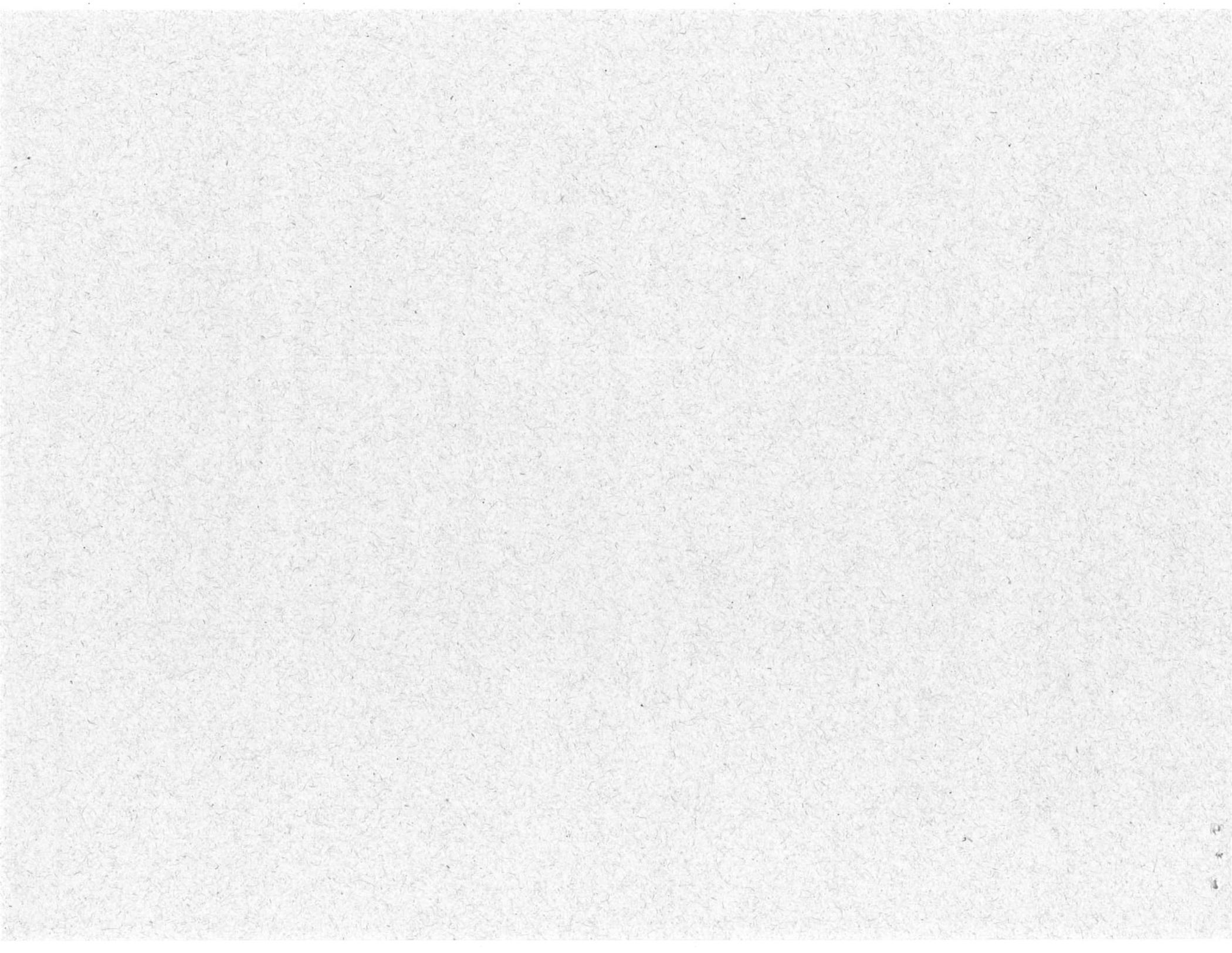
II – considere:

a) suficientes as medidas corretivas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF no tocante às determinações contidas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”, do citado Despacho Singular;

b) insatisfatórios os esclarecimentos apresentados em relação ao item “II.e” do mesmo despacho;

III – determine ao DER/DF que altere o edital de Concorrência n.º 002/2018 – DER/DF no sentido de admitir a participação de empresas em consórcio, em cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e na Decisão Normativa TCDF n.º 02/2012;

IV – oriente o DER/DF para que somente inicie a execução dos serviços previstos nesta licitação após juntar aos autos a Licença de Instalação do empreendimento, conforme prevê o art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA n.º 237/1997;





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 20250/2018

Rubrica: _____

V – autorize:

- a) a continuidade da Concorrência n.º 002/2018 – DER/DF após o cumprimento da medida determinada no item III supra, bem como das correções anunciadas no Ofício n.º 013/2018 – SUTEC, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, consoante disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, e havendo necessidade de encaminhamento ao Tribunal de cópia da documentação comprobatória das medidas adotadas;
- b) o envio de cópia desta decisão, do Relatório/Voto e da Informação n.º 218/2018 ao DER/DF e ao Presidente da Comissão de Licitações para subsidiar o cumprimento das diligências ora determinadas;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento dos itens “III” e “V.a”.

Brasília, em 23 de agosto de 2018.

MANOEL DE ANDRADE
Relator

